



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*  
*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## **Acórdão**

---

**REMESSA OFICIAL Nº 0004143-07.2014.815.0371**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moares Bezerra Cavalcanti  
**AUTOR** : Maria Grasiene Gabriel Miranda  
**ADVOGADO** : Fabrício Abrantes de Oliveira  
**APELADO** : Município de Nazarezinho/PB  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa

---

**REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DO ENTE LOCAL ESTABELECEENDO E REGULAMENTANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL PLEITEADO PARA OS SERVIDORES QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA AUTORA – CONDENAÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA APENAS PARA FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO EMANADA DO STF NAS ADIS 4357 E 4425 E SUA RESPECTIVA MODULAÇÃO DE EFEITOS – PROVIMENTO PARCIAL.**

Restando comprovado nos autos que existe Lei específica, instituída pelo município/promovido, prevendo e regulamentando a concessão de adicional de insalubridade para os servidores que exercem as atividades desenvolvidas pela autora, deve ser mantida a sentença que compeliu o promovido a implantar o referido benefício, com o pagamento das verbas não quitadas a partir do início da vigência da norma, não atingidas pela prescrição quinquenal.

Estando a fixação da correção monetária em desacordo com a decisão emanada do STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (e respectiva modulação de efeitos), deve ser, no ponto, ajustada a sentença, para fins de observância à orientação da Suprema Corte.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL.**

### RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** da sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Maria Grasiene Gabriel Miranda em face do Município de Nazarezinho, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para *“condenar o réu na obrigação de fazer, consistente no pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 10% sobre o valor do salário mínimo vigente, bem como na obrigação de pagar à autora os valores retroativos do mencionado adicional, a partir de 12 de março de 2012 até sua efetiva implantação, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97”* (fl. 45).

Não houve recurso voluntário.

No parecer de fls. 53/56, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da remessa oficial, *“apenas para que os valores da condenação sejam pagos com correção monetária calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros aplicados à caderneta de poupança”* (fl. 56).

### VOTO

Verifica-se dos autos que a autora exerce o cargo de **Auxiliar Operacional de Serviços Diversos** no município/promovido (Nazarezinho-PB) e ajuizou a presente ação requerendo a implantação de adicional de insalubridade em seus contracheques, bem como o adimplemento do referido adicional em relação aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Na sentença de fls. 43/45v, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial para *“condenar o réu na obrigação de fazer, consistente no pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 10% sobre o valor do salário mínimo vigente, bem como na obrigação de pagar à autora os valores retroativos do mencionado adicional, a partir de 12 de março de 2012 (data em que entrou em vigor a Lei Municipal regulamentadora da matéria) até sua efetiva implantação, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97”* (fl. 45).

*Ab initio*, é preciso lembrar que, para o pagamento de adicional de insalubridade a servidor público estatutário (como é a hipótese dos autos), é necessária a sua previsão em lei específica instituída pelo respectivo ente

público, haja vista que, embora o art. 7º, XXIII<sup>1</sup>, CF, estabeleça que é direito dos trabalhadores o “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas*”, o art. 39, §3º<sup>2</sup>, CF, dispõe que somente os direitos previstos nos incisos **IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX do art. 7º**, CF, são automaticamente estendidos aos **ocupantes de cargos públicos**, ficando a concessão dos benefícios dos demais incisos do aludido dispositivo (**como o inciso XXIII, que trata do adicional de insalubridade**) na dependência de **lei** que os institua. Eis a redação do citado dispositivo:

*Art. 39. Omissis.*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Ocorre que, *in casu*, **existe** lei específica, instituída pelo próprio município/promovido, prevendo e regulamentado o pagamento de adicional de insalubridade para os servidores locais.

A Lei Complementar nº 465/2012 do Município de Nazarezinho/PB (encartada às fls. 11/15 destes autos), estabelece, em seu art. 1º, que “*os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a adicional sobre o salário mínimo*”.

O art. 2º da mesma Lei dispõe sobre os percentuais a incidirem para cada um dos graus de insalubridade, prevendo 40% para as atividades de grau máximo; 20% para as de grau médio e 10% para as de grau mínimo.

Por sua vez, o art. 3º, II, *g*, da legislação em comento classifica como insalubres “*atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatórios, de postos de saúde e em hospital)*” (grifei).

No presente caso, restou atestado em perícia realizada pro profissional designado pelo juízo (fls. 32/39) que a autora “*trabalha na Farmácia da Unidade de Saúde (Unidade Mista de Saúde) daquele Município*”, onde “*a mesma é responsável pela entrega e recebimento de medicamentos, bem como pela organização dos mesmos em prateleiras e locais refrigerados*”, tendo “*contato com portadores de doenças infecto-contagiosas, além de trabalhar em ambiente hospitalar*” (fl. 34).

<sup>1</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

<sup>2</sup> Art. 39. Omissis. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Percebe-se, assim, que o trabalho da autora (por ser realizado em local com perigo de contaminação, em ambiente hospitalar) enquadra-se na previsão estampada no supracitado art. 3º, II, g, da Lei Municipal nº 465/2012, o que impõe a implantação do respectivo adicional de insalubridade nos contracheques da parte suplicante, bem como o pagamento das parcelas não quitadas, a partir da vigência da supracitada legislação (março de 2012), como dito em primeiro grau.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Egrégia Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL**

*- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.*

*(Sumula nº 42 do TJPB)*

*- Havendo previsão legal, normatizando especifica e suficientemente as situações de insalubridade no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria.<sup>3</sup>*

**ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO - ODONTÓLOGA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 465 DE 2012 - ADICIONAL DEVIDO NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ART. 333, II, DO CPC - ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA - ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.**

*Com base no art. 3º, I, “b”, da Lei Complementar Municipal nº 465 de 2012, é imperioso reconhecer o direito da promovente à percepção do adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), a partir da edição do referido diploma legal. Inexistente a prova do pagamento por parte do ente público. Art. 333, II, do CPC. Estando a sentença em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557,*

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005544120138150371, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 17-09-2014.

*caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.<sup>4</sup>

Cumprе registrar que, apesar de na supracitada previsão legal (art. 3º, II, g, da Lei nº 465/12) a insalubridade em comento estar classificada como de grau médio (gerando, nos termos do art. 2º da mesma legislação, o pagamento do adicional no percentual de 20%), na sentença vergastada o magistrado *a quo* determinou o pagamento do adicional à autora no percentual de 10%, em atendimento à sugestão proclamada no laudo pericial produzido nos autos. Como, no entanto, a promovente deixou de apresentar apelação e é inviável, em sede de remessa oficial, o agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública, deve, no ponto, a sentença permanecer da forma que está, não sendo possível o aumento para o percentual previsto na legislação acima esmiuçada.

Em verdade, a sentença só deve ser reformada no que diz respeito à fixação da correção monetária, a fim de que a atualização ocorra pelos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>5</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa necessária, apenas para determinar q a correção monetária obedeça aos parâmetros acima explicitados, mantendo, nos demais termos, intacta a sentença de primeiro grau.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

g07

---

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00059838620138150371, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 11-11-2014.

<sup>5</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.